Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 980/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/13576/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1438551 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA |
| **JURISDICIONADO** | **:** | DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ |
| **INTERESSADO** | **:** | CONSTRUTORA ALVORADA LTDA. |
| **VALOR** | **:** | R$ 104.250,00 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. I- TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE - EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES APURADOS – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE.**

É regular a formalização do termo aditivo diante o cumprimento das exigências legais e regulamentares e não há vício na documentação apresentada ao Tribunal.

É regular a execução financeira do contrato administrativo por demonstrar conformidade no cumprimento do objeto, exatidão dos valores apurados e adimplemento das obrigações.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2013 e Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 127/2013, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, por seu Prefeito Municipal, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, e de outro lado, a Empresa Construtora Alvorada Ltda.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Trata-se do exame dos atos de formalização de termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 127/2013 (fls. 136/141).

O objeto da contratação é a locação de uma máquina pá carregadeira, conforme descrito na Cláusula Primeira (fl. 136).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-ICN – 7954/2013 (fls. 152/155).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, alcançando também a formalização do termo aditivo, consoante disposição regimental contida no art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 13040/2015 (fls. 232/236).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-14265/2015 (fls. 237/238), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinadas.

É o que cabe relatar.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a locação de uma máquina pá carregadeira, conforme descrito na Cláusula Primeira (fl. 136).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-ICN – 7954/2013 (fls. 152/155).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, alcançando também a formalização do termo aditivo, consoante disposição regimental contida no art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo nº 001/2013 (fls. 168/169), observadas as disposições legais atinentes à espécie.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 235):

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 104.250,00 |
| Valor Empenhado | R$ 104.250,00 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 104.250,00 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 104.250,00 |

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 235/236), *in verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do TERMO ADITIVO (001/2013) ao Contrato Administrativo Nº 127/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS (CNPJ 03.343.118/0001-00), como contratante, e a empresa CONSTRUTORA ALVORADA LTDA. (CNPJ 02.011.044/0001-42), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o inciso III do § 4º c/c a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
> b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 127/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS (CNPJ 03.343.118/0001-00), como contratante, e a empresa CONSTRUTORA ALVORADA LTDA. (CNPJ 02.011.044/0001-42), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização termo aditivo ao instrumento contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 238), *in verbis:*

> No tocante à comprovação das despesas, a análise da Equipe Técnica demonstrou que o valor contratado foi executado, conforme notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento.
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução do contrato, nos termos do art.120, incisos II e III da Resolução Normativa n.076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que o Termo Aditivo se apresenta regularmente formalizado em consonância com as disposições legais atinentes e a execução contratual demonstra o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das obrigações, estando, pois, a presente prestação de contas apta a receber a aprovação na forma regimental.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2013 (fls. 168/169) ao Contrato Administrativo nº 127/2013 (fls. 136/141), celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz CPF/MF nº 204.103.951-53, como contratante, e de outro lado, a Empresa Construtora Alvorada Ltda., CNPJ/MF nº 02.011.044/0001-42, por seu Representante, Senhor Rafael Antonio Giroto, CPF/MF nº 266.573.368-45, como contratada, tendo em vista que os referidos termos aditivos estão regularmente formalizados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 127/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz CPF/MF nº 204.103.951-53, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2013 e Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 127/2013, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, por seu Prefeito Municipal, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, e de outro lado, a Empresa Construtora Alvorada Ltda.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS